



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001456/2003-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.789 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALESSANDRA HELENA GODOY ORTEGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE CAIXA NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO PARA O ANO SEGUINTE.

A cada ano calendário, o contribuinte deve apresentar a sua Declaração de Bens e Direitos com bens imóveis e móveis e direitos que no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio, não havendo previsão legal para se aproveitar eventuais sobras contábeis decorrentes do balanço de recursos e dispêndios, calculados no ano calendário anterior.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O valor deduzido a título de “desconto simplificado” não pode ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Pela precisão do relato, peço vênica para iniciar este pela transcrição do Relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 05 a 07, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação nas fls. 12 a 24, e, demonstrativos de fls. 08 a 11, e, tabelas nas fls. 25, 38, 49 relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos calendários de 1997, 1999, e 2000, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 17.858,67, dos quais, R\$ 5.931,09 são referentes a imposto, R\$ 8.896,63 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 3.030,95 correspondem a juros calculados até 31/07/2003.

Conforme descrição dos fatos no termo de Constatação Fiscal de fls. 12 a 24, e, no Auto de infração de fl. 07, a exigência decorreu omissão de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto, calculado em função de informações prestadas pela contribuinte fiscalizado, para os anos calendários de 1997, 1999 e 2000.

Os valores tributáveis, decorrentes de omissão de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto, encontram-se discriminados, mensalmente na fl. 07, bem como no termo de verificação da fl. 16 (relativamente ao ano calendário de 1997), na fl. 19, do termo de verificação fiscal (relativamente ao ano calendário de 1999), e na fl. 20 do termo de verificação fiscal (relativamente ao ano calendário de 2000).

Estes valores, de omissão de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto foram utilizados para o cálculo do Auto de Infração. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 30 e §§, da Lei nº 7713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8134/90; arts. 58, inciso XIII, e 855 do RIR/94; art.21 da lei nº 9532/97; e, arts.55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99.

Os valores tributáveis encontram-se demonstrados, à fl. 07. A multa de ofício, agravada, foi aplicada no percentual de 150%, da omissão de rendimentos, com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (fl. 11).

Cientificado pessoalmente, do Auto de Infração e Termo de Encerramento em 19/09/2003 (fl. 06), apresentou, impugnação, em 20/10/2003, nas fl. 212, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

Os esclarecimentos prestados pela contribuinte autuada quanto à utilização da conta bancária nº 23062-6, do Banco Bradesco, que além da movimentação, de seus recursos particulares, envolve, também, alguns créditos e pagamentos de titularidade de pessoas jurídicas de que é sócia quotista.

A cópia frente e verso de 4 (quatro) cheques (fls. 202 a 205 vº), comprova ser toda a movimentação financeira efetuada em sua conta particular, oriunda das atividades econômico-financeiras de suas empresas, devendo ser nelas tributadas.

Daí o redirecionamento dos trabalhos para a análise da Evolução Patrimonial dos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Por isso, e também porque o IRPF constitui lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se do art. 173, inciso I, do CTN, para encontrar amparo no artigo 150, § 4º do mesmo codex.

A data de ocorrência do fato gerador constitui o marco inicial e a data de ciência do lançamento o termo final. Decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre ambos, opera-se a caducidade do direito da Fazenda Nacional formalizar qualquer exigência.

No caso vertente, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/09/2003, estando decaída a tributação cujo fato gerador ocorreu em 31/03/1997.

MÉRITO.

O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE CAIXA NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO PARA O ANO SEGUINTE.

Como se verifica pela leitura do indigitado Termo, até mesmo o saldo bancário existente ao encerramento dos anos calendários fiscalizados, e informado pela autuada em sua declaração de bens e direitos foi impugnado pelos lançadores, inobstante terem, eles mesmos, apurado sobras de recursos nas planilhas elaboradas.

As planilhas elaboradas pela fiscalização, para os anos calendários examinados, estampam sobra de recursos em dezembro de 1997 — R\$ 24.485,61, dezembro de 1998 — R\$ 15.149,12, e, dezembro de 1999 — R\$ 56.443,70.

O saldo disponível apurado em cada mês é transportado para o mês seguinte em todos os períodos, seguindo a filosofia da tributação mensal introduzida pela Lei nº 7.713/88.

O fato gerador deixou de ser anual para ser mensal, inexistindo qualquer previsão legal impeditiva de transferir para o mês de janeiro subsequente as sobras de recursos acumuladas até o mês de dezembro que o antecede, notadamente quando apuradas pela própria fiscalização.

A existência da declaração de ajuste, onde a situação patrimonial é decomposta na data base de 31 de dezembro não constitui óbice ao aproveitamento. Isso porque no procedimento fiscalizatório todos os dados são reposicionados para a obtenção de uma verdadeira declaração mensal de bens.

As informações a prevalecer para o ano calendário são aquelas emergentes da recomposição fiscal, e não mais as declaradas. Caso contrário, eventual autuação por acréscimo patrimonial mensal tornar-se-ia descabida.

Indiscutivelmente a sobra de recursos da ordem de R\$ 15.149,12 apurada pela Fiscalização em dezembro de 1998, e R\$ 56.443,70 em dezembro de 1999 no "DEMONSTRATIVO MENSAL DO FLUXO DE CAIXA" haverão de ser transferidas para o mês de janeiro de 1999 e 2000.

Em dezembro de 1998 a disponibilidade resultante da apuração fiscal situa-se em R\$ 15.149,12, enquanto a declaração de bens aponta o saldo bancário de R\$ 9.990,56. Em dezembro de 1999, a fiscalização encontrou sobras da ordem de R\$ 56.443,70, e a declaração aponta saldos em contas bancárias de R\$ 30.115,71, e dinheiro disponível de R\$ 16.000,00.

Nos dois anos referidos, os valores constantes do fluxo financeiro elaborados pela fiscalização apontam a existência de sobras de recursos no mês de dezembro em valores superiores aos declarados.

Impossível prevalecer à recusa dos valores tempestivamente declarados, quando a própria auditoria fiscal confirma a existência de disponibilidade na mesma data de 31 de dezembro de 1998 e 1999.

As próprias planilhas elaboradas pelos auditores desautorizam a manutenção do lançamento em todos os períodos por ele alcançados, pois confirma a efetiva existência de sobra de recursos no encerramento do ano calendário anterior.

O planilhamento financeiro elaborado pelos auditores desconsiderou, também, as sobras de caixa retro mencionadas na importância de R\$ 16.000,00, constante na declaração de bens do ano calendário de 1999, sem tecer qualquer comentário a respeito.

A existência de dinheiro em caixa, ou moeda corrente, no encerramento do ano-calendário, é contemplada com código específico para o preenchimento da declaração de bens e direitos. Sendo obrigatória a confissão dos valores correspondentes, apenas a prova de sua inexistência pode justificar a impugnação dos valores declarados.

A análise dos "Demonstrativos de Fluxo de Caixa" evidenciam saída de recursos a título de Desconto Simplificado, e o rateio do valor respectivo pelos doze meses do ano calendário.

Além de não corresponder à saída efetiva de recursos, a jurisprudência administrativa tem decidido que *"O desconto padrão anual é apenas uma autorização legal à redução da base de cálculo anual do tributo, não traduzindo, de direito e de fato, renda efetivamente consumida mensal. Não há dispositivo legal que ancore sua divisão por doze, para efeitos de computo de despesa, em 'fluxo de caixa' mensal (Acórdão nº 104-17.784 — DOU, I, 25/09/2001).*

"Não há previsão legal a considerá-lo dispêndio mensal, mas apenas uma alternativa de apuração da base de cálculo anual do tributo" (Ac. 104-18.214 — DOU 25/09/2001).

"A determinação de acréscimo patrimonial a descoberto com a utilização da sistemática da distribuição, por rateio, pela qual o valor constante da declaração de ajuste anual como desconto padrão é rateada, linearmente pelos doze meses do ano, constitui-se em presunção de desconto, distorcendo o valor da renda líquida apurada, a ser classificada como acréscimo patrimonial mensal a descoberto". 1º CC 102-45.951 — DOU, 30/07/2003.

Insubsistente, a toda prova, a exigência objeto do Auto de Infração ora impugnado.

A MULTA QUALIFICADA.

Em nenhum momento o devotado trabalho dos auditores identifica qualquer das figuras previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64, na apuração do pretense acréscimo patrimonial.

A fiscalização louvou-se em valores tempestivamente declarados. Adotou critérios próprios e sem amparo legal para distribuí-los durante os anos. Constatou por via de suas planilhas, que os valores lançados nas declarações a título de saldos bancários e dinheiro em espécie estavam sustentados por operações identificadas. E mesmo assim os recusou. Imputou ao sujeito passivo, ora reclamante, conduta delituosa por fatos totalmente desvinculados daqueles ensejadores da autuação. Daí talvez, a renúncia em declinar porque cada pretense acréscimo patrimonial a descoberto originou-se de dolo.

Qual conduta inerente ao surgimento dessa figura fiscal está impregnada de sonegação, fraude ou conluio?

A ação fiscal exorbitou não só na montagem de um acréscimo inexistente, mas também na confusão entre a tributação de pessoas jurídicas e pessoa física, cujos fatos impositivos são totalmente diversos.

De todo o exposto sobressai inquestionável a imperiosa necessidade de recomposição dos fluxos de caixa elaborados pela fiscalização, mediante as inclusões reclamadas e o afastamento de critérios não previstos em lei. Só assim estarão adequados à verdade material.

A decisão de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, tão-somente para afastar a imposição da multa qualificada, conservando o que foi lançado, quanto ao mais.

Às fls. 248/257 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa basicamente as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Concordo com a Recorrente no que pertine à sua alegação de decadência quanto ao lançamento, na parte em que corresponde ao APD identificado, pelo Fisco, em março de 1997.

É cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Considerando-se a data de ciência do Auto de Infração (19/09/2003), concluo que, no caso em pauta, o lançamento se verificou sobre matéria atingida pela decadência, quanto a esta parte.

Quanto ao mais, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Nada trouxe, de efetivo, a interessada que pudesse desconstituir o acréscimo patrimonial a descoberto (APD) detectado.

O argumento de que, em dezembro de 1998, sua declaração de bens apresentava saldo bancário no valor de R\$ 9.990,56, e em dezembro de 1999, R\$ 30.115,71, não resiste ao fato, por ela mesma declarado, de que a movimentação financeira realizada em suas contas bancárias pertencia às suas empresas, nas quais foram apropriadas e tributadas de ofício, conforme há notícia nos autos.

Também a questão da utilização, ou não, do desconto simplificado como renda consumida foi convenientemente rechaçada pela decisão de primeira instância, que adequadamente asseverou que, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9250/95, “o valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido”.

Igualmente quanto a sobras apuradas no APD, a decisão recorrida concluiu acertadamente ao dizer que, para cada ano calendário o contribuinte deve apresentar a sua Declaração de Bens e Direitos com bens imóveis e móveis e direitos que no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio, não havendo previsão legal para se aproveitar eventuais sobras contábeis decorrentes do mencionado balanço de recursos e dispêndios.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, tão-só para afastar a exigência correspondente ao ano-base de 1997, em face de decadência.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10825.001456/2003-06
Acórdão n.º **2802-00.789**

S2-TE02
Fl. 4
